



## Acórdão 00539/2023-6 - Plenário

**Processo:** 01817/2023-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** LICITADESIGNER SERVICOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICOS LTDA

**Procurador:** UESLEY SILVIO MEDEIROS

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -  
AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
DE ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
RESOLUÇÃO - CIENTIFICAR - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de representação apresentada pela empresa LICITADESIGNER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICOS EIRELLI, em face do Edital de Pregão Eletrônico N° 009/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **soluções tecnológicas para implementação do Sistema de Monitoramento Pedagógico do Espírito Santo - SIMPES**, incluindo a **disponibilização das licenças, a implementação, a manutenção e a evolução do software, conforme Processo n° 2022-HZMT3.**

O representante suscita que a Licitação promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU, com valor estimado próximo de R\$ 71.693.299,30 (setenta e um milhões seiscentos e noventa e três mil duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), apresenta equívocos praticados na confecção do edital que afetam diretamente na competitividade do mesmo.

A Licitedesigner Servicos Administrativos e Juridicos LTDA questiona a modalidade licitatória escolhida (pregão) e supostos “equívocos praticados na confecção do edital”, “em especial a subjetividade no critério de contratação no que tange o Termo de Referência, em especial a contratação na forma de locação, o valor total disponibilizado para a contratação que na experiência da IMPUGNANTE a título de informação seria para a aquisição do produto de forma perpetua com transferência e disponibilização do código fonte e não uma locação com retenção do código fonte por parte do contratado/locador”.

Analisando o feito, proferi o Despacho 15988/2023-1 (evento 4) pois verifiquei que os requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 94 da Lei Orgânica desta Casa não foram preenchidos. Por consequência, decidi pelo não conhecimento da Representação.

Em observância ao disposto no §1º do art. 64 da LC 621/2012 remeti os autos ao duto Ministério Público, para opinamento.

Nesse ínterim, a Representante compareceu aos autos por meio do Protocolo TC 06343/2023-8, *informando que o certame foi suspenso pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU sem o julgamento do mérito da impugnação administrativa protocolada pela REQUERENTE.*

Ato sequencial, manifesta-se o **Ministério Público de Contas**, segundo o Parecer 001995/2023-2 (evento 8), concluindo na seguinte forma:

Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo NÃO CONHECIMENTO da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 e

99, §2º, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 177, da RITCEES, pugnano pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação em se que noticiou possíveis irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico Nº 009/2023**, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para implementação do Sistema de Monitoramento Pedagógico do Espírito Santo – SIMPES, incluindo a disponibilização das licenças, a implementação, a manutenção e a evolução do software, conforme Processo nº 2022-HZMT3.*

Acostado aos autos as peças 06, consta a Petição Intercorrente 00238/2023-3 informando a suspensão pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU do Edital de Licitação objeto da presente da representação.

Após análise detida dos autos, vislumbro que os escassos documentos acostados não são capazes, sozinhos, de demonstrar as supostas irregularidades suscitadas. Vale ressaltar que não foi, sequer, apresentado o edital de licitação (e seus anexos).

Nesse cenário, fica claro o cunho notadamente particular da pretensão, o que é vedado pelo Regimento Interno desta corte, conforme abaixo:

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Dos fatos narrados fica demonstrado o interesse subjetivo de particular, sem conter elementos suficientes de convicção de fatos de interesse público, contrariando, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, da LC 621/2012.

Nessa linha é a Jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão 00576/2020-2 - 2ª Câmara

EMENTA: CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO/REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA –ARQUIVAR.

(...)

O entendimento desta Corte de Contas, na mesma linha, é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares.

Nesse sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 – PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), ACÓRDÃO TC- 069/2015–PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC- 785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA Como bem registrado no Parecer Ministerial *ainda que, hipoteticamente, a representação tivesse preenchido os requisitos formais para seu conhecimento, o próprio representante, através da Petição Intercorrente 00238/2023-3, informou sobre a SUSPENSÃO do Edital no dia 26/04/2023.*

(...)

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

Posto isto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por não apresentar circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse

público, não oferecendo, portanto, oportunidade ao exercício de competência conferida a este Tribunal de Contas.

Assim, considerando todo o exposto e corroborando com o entendimento ministerial, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 e 99, §2º, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 177, da RITCEES, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 330,III do RITCEES.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-00539/2023-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1.** Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos nos termos do art. 94 e 99, §2º, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 177 e art. 184 do RITCEES;

**1.2.** Pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do inciso III do art.

330 RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/06/2023 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**